



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2867, DE 2020

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir a assembleia geral de credores à distância.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir a assembleia geral de credores à distância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“**Art. 37-A.** A assembleia geral de credores poderá ser realizada de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da rede mundial de computadores (*internet*).

Parágrafo único. A manifestação dos credores participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador judicial, que assegure a identificação do credor e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais da assinatura presencial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Recuperação judicial é de 2005 e, agora, 15 anos depois, há que se observar a tendência que os meios eletrônicos proporcionam para modernização de procedimentos. É o caso da realização das assembleias gerais de credores de forma virtual.

Muitas situações jurídicas, seja nas relações contratuais ou mesmo extracontratuais, são criadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais advindos da constatação e decretação do estado de calamidade pública.

Esse é o momento de o Brasil e o Mundo enfrentarem a severa crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus, em que a ausência de vacina para a doença e a letalidade considerável impõe à maioria da população o isolamento social como estratégia de sobrevivência e impedimento de propagação rápida da contaminação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O efeito jurídico imediato dos choques econômico e social advindos do isolamento humano é a mudança de paradigmas e a necessária flexibilização das regras que exigem a presença de credores em Assembleias-Gerais previstas na Lei de Recuperação e Falências.

É dever do Parlamento, como protagonista na garantia de segurança jurídica e na realização dos fins superiores da República, oferecer à sociedade uma lei que consiga dar segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade às regras de Direito Falimentar e Recuperacional.

Não é sem causa que os Paramentos de outros países já estão em movimento para editar leis semelhantes, que autorizam o uso de assembleias virtuais.

No Brasil, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de recomendação aprovada no dia 31 de março, previu que o juiz pudesse autorizar a realização de uma sessão virtual da Assembleia Geral de Credores (AGC), ao invés da tradicional sessão presencial, desde que isso se faça necessário para a manutenção das atividades das empresas em Recuperação Judicial (RJ).

Nesse sentido, a juíza Giovana Farezena, da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, no meu Rio Grande do Sul, proferiu inovadora decisão para que se realizasse a Assembleia Geral de Credores *online*, durante a pandemia.

Pela urgência e importância das medidas ora propostas, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para uma célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>